

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À AUTORIDADE SUPERIOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO, POR MEIO DO SEU PREGOEIRO OFICIAL.

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 30/2023
SEI 06105.2022-9

V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.231.792/0001-17, com sede na Rua: Azevedo Soares, nº 172 - 1º andar, Vila Gomes Cardim, CEP: 03322-000, São Paulo, SP, telefone: (11) 2076-4450, doravante denominado RECORRIDA, devidamente habilitada e vencedora do certame licitatório em epígrafe, ciente da interposição de Recurso Administrativo efetuado pela empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA, doravante denominado RECORRENTE vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., por seu representante legal ao final firmado, com base no item 11.5, in fine, do edital, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, que espera seja recebido, processado e julgado segundo os ditames da legislação pertinente em vigor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, visto que estão sendo apresentadas até 03 (três) dias úteis após finalizado o prazo para juntada dos memoriais concedido à RECORRENTE, conforme estabelecido no art. 44, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como no item 11.5 do ato convocatório.

De tal modo, como o prazo para registro das razões findou em 19/12/2023 (terça-feira), contando-se três dias úteis para frente, a contar do primeiro dia útil (20/12), o prazo fatal para o registro das contrarrazões é dia 22/12/2023.

II – DOS FATOS INCONTROVERSOS

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO realizou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, no modo de disputa aberto, cujo objeto consiste no "escolha da melhor proposta para registro de preços visando a contratação de empresa para AQUISIÇÃO e INSTALAÇÃO de equipamentos para monitoramento dos imóveis ocupados pelo TRE-MT, câmeras e demais equipamentos complementares, para futura e eventual aquisição e instalação, conforme condições, quantitativos e exigências estabelecidas no Anexo I deste Edital e seus anexos".

Aberta a sessão, no dia 11/12/2023, as 10 horas, esta foi finalizada, no dia 14/12/2023, com a RECORRIDA sendo declarada vencedora, com preço global de R\$ 1.731.961,40 (um milhão setecentos e trinta e um mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), sendo proposta para o LOTE/GRUPO 01, o valor de R\$ 1.079.497,40 (um milhão setenta e nove mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), e, para o LOTE/GRUPO 02, R\$ 652.464,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais).

Considerando o valor estimado pela Administração, referente aos lotes/grupos licitados, estabeleceu-se, para o LOTE/GRUPO 01, o valor máximo estimado de R\$ 1.382.550,30 (um milhão trezentos e oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos), e, para o LOTE/GRUPO 02, R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), com valor global máximo estimado, considerando os dois lotes/grupos, em R\$ 2.252.550,30 (dois milhões duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos).

Conforme disposto, então, a proposta da RECORRIDA, para o LOTE/GRUPO 01, é equivalente a 78,08% (setenta e oito vírgula zero oito por cento) do estimado pela Administração; para o LOTE/GRUPO 02, corresponde à, aproximadamente, 75% (setenta e cinco por cento) do provisionado pelo referido órgão.

Fazendo o cálculo percentual agregado, considerando o valor global do certame (R\$ 2.252.550,30) e a proposta total da RECORRIDA (R\$ 1.731.961,40), esta última equivale a 76,88% (setenta e seis vírgula oitenta e oito por cento) do máximo estimado pela Administração.

A RECORRENTE, inconformada com o resultado, registrou intenção de recurso, acatado pelo Pregoeiro, assim como juntou no sistema os respectivos memoriais, alegando que a proposta apresentada pela RECORRIDA, notadamente ao LOTE/GRUPO 01, deveria ser desclassificada, por suposta inexecuibilidade no preço de dois produtos/equipamentos.

III – DOS SUPOSTOS ERROS ENCONTRADOS PELA RECORRENTE NAS DECISÕES DO PREGOEIRO

De acordo com leitura detida dos memoriais juntados pela RECORRENTE, esta alega que houve equívoco no julgamento do pregoeiro pelas seguintes razões:

a) Que a proposta da RECORRIDA deveria ser desclassificada, relativamente ao LOTE/GRUPO 01, em razão de suposta ocorrência de inexecuibilidade do preço de alguns produtos/equipamentos, visto que, em pesquisa que este próprio efetuou em site de fornecedores varejistas, o valor unitário proposto pela RECORRIDA seria inferior ao constante em suas respectivas fontes de pesquisa;
Em conclusão concisa, especula a RECORRENTE que a RECORRIDA, com o preço que propôs, não seria capaz de executar o contrato.

IV – DO DIREITO IV.1 - INTRODUÇÃO

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Na licitação e nos contratos administrativos, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça. Desse modo, há que se perceber que os atos praticados pela Administração tem o limite no ordenamento legal. E assim ocorreu in casu.

A Administração entendeu como mais vantajosa a proposta apresentada pela RECORRIDA, haja vista que esta foi a de menor valor apresentada por todas aquelas que cumpriram, substancialmente, os termos do edital, de acordo com a norma aplicável. Vejamos.

Eis o que estabelece o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a seguir citado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por se tratar de licitação, além dos constitucionais citados, é devida observância harmônica da interpretação daqueles, também, estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo citado, com destaque para a legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

De tal modo disposto, que não pode haver interpretação sobre a aplicação dos princípios sem que haja um entendimento harmônico entre estes a fim de propiciar à Administração a contratação com a seleção do menor preço possível, obedecendo, é claro, a legalidade e evitando o ato ímprobo.

No caso em apreço, observa-se que houve sim o cumprimento do edital nas decisões proferidas pelo Pregoeiro, notadamente, naquelas em que a RECORRENTE insurge, neste momento, como, a seguir, demonstraremos.

IV.2 - DA VERDADE DOS FATOS

Ao contrário do que alega e tenta fazer parecer a RECORRENTE, as decisões tomadas em sessão pelo Senhor Pregoeiro ocorreram em conformidade com os princípios norteadores dos atos administrativos, da lei e do edital. Nenhuma decisão foi proferida com fuga ao julgamento objetivo e a isonomia.

A RECORRIDA venceu o certame, eis que foi a licitante, dentre os participantes cumpridores das condições propostas no edital, que apresentou o menor preço para cada um dos LOTES/GRUPOS. Não há qualquer ilegalidade, ou decisão que precise ser revista, como, a seguir, veremos.

Passamos a impugnar o motivo levantado pela RECORRENTE:

a) Que a proposta da RECORRIDA deveria ser desclassificada, relativamente ao LOTE/GRUPO 01, em razão de suposta ocorrência de inexecuibilidade do preço de alguns produtos/equipamentos, visto que, em pesquisa que este próprio efetuou em site de fornecedores varejistas, o valor unitário proposto pela RECORRIDA seria inferior ao constante em suas respectivas fontes de pesquisa;

Equívoca-se a RECORRENTE, neste ponto, de forma profunda. A RECORRENTE afirma em seus memoriais que a o Pregoeiro não observou a legislação, considerando que a proposta de preços da RECORRIDA estaria, supostamente, ferindo o disposto no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei nº 8.666/93, dispositivo este que segue, abaixo transcrito:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

A RECORRENTE engrossa seus argumentos, inserindo em seus memoriais, links de lojas virtuais varejistas de produtos/equipamentos, cujas marcas e modelos constam em alguns itens da proposta da RECORRIDA, relativamente, ao LOTE/GRUPO 01 da licitação.

Defende a RECORRENTE que, considerando os preços que as apontadas lojas virtuais praticam no mercado nos

produtos indicados, que são superiores aos preços propostos pela RECORRIDA, esta, não seria capaz de honrar a execução do contrato.

No tocante a este "fato" que, segundo a RECORRENTE deveria implicar na desclassificação da proposta da RECORRIDA, entende-se que carece de mais fundamento do que aquele que foi despendido em seus memoriais. O que deve ser comprovado é a inexecutabilidade e não a exequibilidade.

Ressalte-se: são dois itens isolados, em uma proposta que é composta por 09 (nove) itens. Repisa-se, também, que o critério de julgamento é o valor global do LOTE/GRUPO, conforme item 7.19 do edital e 3.4 do termo de referência. Vejamos:

7.19. O Critério de julgamento adotado será o menor preço do Grupo, conforme definido neste Edital e seus anexos.

3.4 O julgamento da licitação será MENOR PREÇO POR GRUPO, em dois GRUPOS, sendo:

De todo modo, Há de se convir que a proposta apresentada pela RECORRIDA não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas, considerando, pois, que não existe nem a possibilidade de se cogitar a presunção relativa de inexecutabilidade. E tem margem de lucro. O fato corrobora com decisão proferida pelo TCU sobre o tema. Observe:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Veja só. Ainda que a proposta da RECORRIDA estivesse com baixa margem de lucro, ou, até mesmo, lucro zero, este fato, por si só, não seria motivo para sua desclassificação, considerando que outras razões são importantes que se considere para a avaliação do preço.

Não pondera a RECORRENTE que a RECORRIDA é importadora de produtos/equipamentos e que os adquire por preço bem menor do que aqueles citados e constantes em sites de lojas virtuais voltadas ao comércio em varejo para o consumidor final. Estas lojas praticam preço final bem mais elevado do que aqueles disponibilizados à RECORRIDA.

Além disso, pelo fato da RECORRIDA ser ativa e contumaz no mercado, eis que compra e vende equipamentos em grande escala, tem capacidade de negociação com fabricantes/distribuidores bem mais favorável no mercado, o que lhe concede o benefício de praticar preços mais em conta.

Verifica-se em certa passagem do texto da RECORRENTE que esta afirma que alguns equipamentos propostos pela RECORRIDA são os mesmos que a RECORRENTE cotou em sua proposta, com preço bem superior. Contudo, este argumento não deve ser considerado para demonstrar suposta inexecutabilidade do preço da RECORRIDA, visto que, o fato de a RECORRENTE não conseguir alcançar um preço tão vantajoso como o da RECORRIDA, não representa uma probabilidade de inexecutabilidade. O que é inexecutável para uma empresa, não necessariamente é para outra. Vejamos jurisprudência nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 C/C ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexecutáveis. 2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexecutabilidade do contrato no caso concreto não consistiu em objeto de apreciação do acórdão impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. (...). 4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".(...) 6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração - consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 -, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexecutável para um licitante, porém executável para outro. Precedente do TCU. 7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; (...) Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização. 9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área comercial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública. (...) 11. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação. 12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.(STJ - REsp: 1840154 CE 2019/0287755-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/09/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/10/2020)

Ainda, acrescentando à discussão que a preço proposto para o LOTE/GRUPO 01, objeto da insatisfação da RECORRENTE, considerando o preço máximo estimado pela Administração para este referido LOTE/GRUPO é R\$ 1.382.550,30 (um milhão trezentos e oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos), verifica-se que o preço da RECORRIDA é equivalente à 78,08% (setenta e oito vírgula oito por cento) do estimado.

Assim sendo, como vislumbrar a possibilidade de inexecutabilidade se, nem ao menos, de acordo com a Lei (art. 48, II, § 1º, 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93), podemos presumi-la?

Agiu com presteza e acuidade o Senhor Pregoeiro, visto que buscou a essência do que prescreve a lei como objetivo do processo licitatório; consagram como vencedora a menor proposta. E a proposta da RECORRIDA, que foi aprovada tecnicamente pela equipe de profissionais do TRE/MT, eis que atende aos requisitos do edital e termo de referência, não pode (nem deve!) ser desclassificada por presunção relativa de inexecutabilidade quando, nem ao menos, estão presentes, nesta, os requisitos estabelecidos no art. 48, I e II, § 1º, 'a' e 'b' da lei nº 8.666/93).

Conforme o dispositivo, proposta inexecutável é aquela que é inferior a 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou, inferior a 70% do valor orçado pela Administração. Essa é a referência, conforme julgado do TCU:

A fixação de critérios para caracterizar uma proposta como inexecutável deve admitir, como referências, tanto o valor orçado pela administração, como também a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado. (Acórdão 5026/2010-Segunda Câmara) (grifamos)

E, mesmo que a proposta da RECORRIDA estivesse nesta situação (o que não está, diga-se de passagem!), seria necessário, para decidir pela desclassificação ou não, oportunizar ao proponente que comprove a executabilidade. Porém, como dito, a proposta da RECORRIDA não é, nem mesmo, presumidamente inexecutável. Ao contrário, goza da mais sólida equação de executabilidade. Vejamos entendimento sumulado do TCU acerca do tema:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de executabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta. (Acórdão 3240/2010-Plenário)

Ocorre, no entanto, que a proposta formulada pela RECORRIDA para o LOTE/GRUPO 01 não é, nem de longe, inexecutável, visto que é equivalente a quase 80% (oitenta por cento) do valor máximo estimado pela Administração.

A RECORRIDA reduziu pouco mais de 20% (vinte por cento) do valor máximo estimado pela Administração. Uma redução razoável que segue ao encontro do que estabelece a lei, como objetivo da licitação. A pretensão da RECORRENTE, parece-nos, intentar que o Pregoeiro desvirtue-se na perseguição ao menor preço, visto que almeja que este recuse a melhor proposta e contrate com uma de maior preço, arriscando-se a efetuar um ato antieconômico.

Não há, desse modo, a menor possibilidade de se cogitar a executabilidade da proposta da RECORRIDA, especialmente, considerando que o critério de julgamento adotado pela Administração é o de menor preço global para o LOTE/GRUPO, conforme item 7.19 do edital e 3.4 do termo de referência. Por este critério as propostas foram ordenadas.

Então é nítido o acerto do Senhor Pregoeiro em relação as decisões havidas em sessão, visto que estas ocorreram em obediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Portanto, afirma-se: in casu, não se vai encontrar nenhuma discordância entre a proposta apresentada e as condições impostas no edital e no termo de referência. Carece de razoabilidade, desse modo, o pedido de desclassificação da proposta da RECORRIDA.

Não existe qualquer constrangimento aos princípios da ampla competitividade e da isonomia, tendo em vista que as decisões havidas no certame são fruto de definições normativas e jurisprudenciais, que determinam a comprovação das mencionadas condições para execução de serviços, como os ora licitados.

As regras dos editais foram estabelecidas no limite da Lei. A lei não autorizou ao Administrador entender o seu recado com mais ou menos informações que foi previamente ajustado. Não há discricionariedade. As balizas das regras do edital (mínimo e máximo) correspondem ao mandamento legal, em razão da aplicação do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88).

A legalidade, assim como a vinculação ao instrumento convocatório devem ser, incondicionalmente, respeitada, tanto pelos licitantes, como pela Administração, nas decisões administrativas havidas no procedimento licitatório.

Não se admite a decisão subjetiva. Vejamos, então, alguns julgados sobre o tema:

Com efeito, ao contrário do que defende o responsável, é inaceitável a utilização de critérios subjetivos de julgamento das propostas dos licitantes. Como bem apontado pela Secob-4, o julgamento objetivo do certame licitatório é um dos princípios explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993. Além disso, a mesma lei estabelece, em seu art. 40, inciso VII, a obrigatoriedade de o edital indicar os critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, e, ainda, em seu art. 44, que a comissão levará em conta critérios objetivos definidos no edital. (Fonte: TCU. TC 010.098/2010-0. AC-2909-42/12-P. Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Considera-se improcedente a Representação, uma vez que não houve qualquer irregularidade na desclassificação da representante. 2. A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 3. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (Fonte: TCU. Acórdão TCU 3474/2006. 1ª Câmara. Rel. Min. Valmir Campelo)

As regras do edital não podem ser descumpridas, sob o argumento algum, visto que o vencedor deve ser aquele que apresentar o menor preço, dentre os participantes que cumprem todas as regras dispostas no edital, tanto para a proposta como para habilitação.

De tal modo, é imperiosa a manutenção das decisões havidas em sessão, visto que ocorreram em conformidade com as regras constantes no edital, na jurisprudência e nos posicionamentos doutrinários acima colacionados, efetuadas com observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O resultado da licitação deve ser mantido.

V – DO PEDIDO

Isso posto, REQUER-SE que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se as decisões havidas em sessão, em especial, a que classificou, habilitou e declarou vencedora a RECORRIDA, visto que o Senhor Pregoeiro efetuou todas as suas decisões com base nos princípios da legalidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Decidido o recurso, REQUER-SE, também, o prosseguimento do presente processo de contratação pública, com a adjudicação do objeto à RECORRIDA, bem como a homologação do certame, na forma prevista no art. 45, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Termos em que Pedu

E Espera Deferimento.

São Paulo (SP), 21 de dezembro de 2023.

V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES LTDA

Valter João Desidério Júnior

RG: 19.822.963

Fechar